



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.002325/2009-55
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.499 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF, Isenção, Moléstia Grave
Recorrente MARIA NICY AMORIM DE ARAUJO CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.**

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há se falar em nulidade.

ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações e para o reconhecimento da isenção a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (relatora). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment

e em 11/06/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por NUB

IA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 13/06/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente à Época da Formalização do Acórdão

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Redatora-designada

EDITADO EM: 05/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, RUBENS MAURICIO CARVALHO, NÚBIA MATOS MOURA, ACÁCIA SAYURI WAKASUGI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face da contribuinte acima referida foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02 para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no valor de R\$ 5.100,60 (já incluídos aí a multa de ofício de 75% e os juros com base na variação da taxa Selic). O lançamento teve origem na apuração de omissão de rendimentos recebidos do COMANDO DO EXÉRCITO (no valor de R\$ 96.351,67, compensado o imposto de renda de R\$ 17.310,26) e ainda na glosa de dedução com Previdência Oficial no valor de R\$ 819,45.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2, por meio da qual alegou ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna), e que seu direito à isenção fora reconhecido a partir do Exercício 2006 através de decisão judicial que fora aceita pelo Exército. Afirmou ter informado em sua Declaração de Ajuste os referidos rendimentos e pago o imposto, mas que anexava à sua Impugnação uma Declaração Retificadora.

Posteriormente, requereu prioridade na tramitação do processo.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção integral do lançamento. Entenderam que o mesmo estaria correto, na medida em que a contribuinte, a despeito de ter informado os rendimentos em questão em sua Declaração de Ajuste Original, apresentara Declarações Retificadoras zerando os valores então declarados. Tendo em vista que estes mesmos rendimentos constavam da DIRF apresentada pela fonte pagadora (o Comando do Exército), deveria o lançamento prevalecer. No que diz respeito à glosa do valor declarado a título de previdência oficial entenderam que:

Quanto à Dedução Indevida de Previdência Oficial apurada no valor de R\$ 819,45 verifica-se no Comprovante de Rendimentos

apresentado pela impugnante que o valor recolhido é de R\$ 2.945,82, porém consta na Declaração de Ajuste Anual — DAA entregue em 15/04/2008, fls. 38 a 40, o valor de R\$ 3.765,27. Assim, correta a apuração da dedução indevida de previdência Oficial.

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 51/54, no qual discorreu sobre as decisões judiciais proferidas no processo em que pleiteou a isenção do IR por ser portadora de moléstia grave e requereu ao final:

Por ser portadora da GRAVE ENFERMIDADE (Neoplasia Maligna) prevista na LEI nº 7.713/88 artigo 60 Inciso XIV desde o início do ANO CALENDÁRIO DE 2005 e estar amparada pela proteção jurisdicional por SENTENÇA, E PROVIMENTO DOS ESCALÕES SUPERIORES, requer por este Recurso Voluntário ao Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

a) Sejam reconsideradas: a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de fls. 02 a OMISSÃO DE RENDIMENTOS de fls.03 e as MULTAS e JUROS DE MORA de fls.04;

b) Seja acolhida a nova declaração de IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (RETIFICADORA) ANO CALENDÁRIO de 2005 EXERCÍCIO DE 2006, em anexo;

c) Sejam-lhe restituídos devidamente corrigidos acrescido de juros de lei, na forma dessa RECEITA FEDERAL, por direito legal da requerente, conforme DECISÃO JUDICIAL, no MANDADO DE SEGURANÇA NO2006.51.01.001241-4 os IMPOSTOS DE RENDA, RETIDOS NA FONTE PAGADORA, INCLUSIVE O CORRESPONDENTE AO 130 SALÁRIO conforme lançados na Ficha Financeira do Órgão Pagador (Exército) relativos ao ano Calendário de 2005-Exercício de 2006, acostada as fls.07 deste processo, as importâncias nos valores respectivamente retidos à época de: R\$21.033,06 (Vinte e um mil e trinta e três reais e seis centavos) e R\$1.975,06 (um mil novecentos e setenta e cinco reais e seis centavos);

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 13.10.2010, conforme certidão de fls. 47. O Recurso Voluntário foi interposto em 20.10.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão de alegada omissão de rendimentos tributáveis por parte da contribuinte Recorrente.

Desde sua Impugnação, a Recorrente afirma que os rendimentos de cuja omissão é acusada são isentos por ser ela portadora de moléstia grave (neoplasia maligna), conforme já reconhecido em processo judicial. Afirmou ter retificado a Declaração de Ajuste originalmente apresentada para dela fazer constar que os rendimentos eram isentos, e defende que esta declaração retificadora deveria prevalecer sobre a original.

A decisão recorrida deixou de acolher suas alegações, ao argumento de que a declaração retificadora substitui a original, e que como na retificadora os rendimentos foram considerados isentos, estaria correto o lançamento para exigir o imposto incidente sobre tais rendimentos (que constaram de DIRF apresentada pelo Comando do Exército). No que diz respeito à isenção, é possível extrair o seguinte trecho da decisão recorrida:

A Contribuinte em sua impugnação alega que pelo fato de fazer jus à isenção do imposto de renda, por ser portadora de doença grave, somente a partir do ano de 2006, entregou Declaração Retificadora na qual estariam informados corretamente seus rendimentos recebidos, anexando aos autos a Declaração de fls. 09 a 13, que afirma tratar-se de Declaração Retificadora transmitida à Receita Federal.

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil não foi localizada a declaração que a contribuinte pretende que seja considerada como retificadora, visto que, conforme se constata através das telas extraídas dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, às fls. 36 e 37, a última Declaração Retificadora entregue pela Contribuinte foi enviada em 15/04/2008, na qual não foram informados rendimentos tributáveis, ensejando a emissão da Notificação de Lançamento.

Como se vê, a referida decisão deixou de analisar a questão central do pleito da Recorrente, qual seja: o seu direito à isenção do imposto por ser portadora de moléstia grave. Os fundamentos da decisão recorrida dizem respeito à apresentação das declarações retificadoras e ao fato de ter a Recorrente omitido os rendimentos em questão. Nenhum comentário sequer foi feito acerca da decisão judicial que reconhecia tal isenção, documento que foi tido pela Recorrente como suficiente a demonstrar o seu bom direito.

Diante disso, entendo que deva ser suscitada, de ofício, uma preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa da Recorrente, nos termos do art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - (...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, deveriam os autos retornar à DRJ no Rio de Janeiro para que uma nova decisão seja proferida, agora apreciando o pedido da Recorrente acerca do seu direito à

isenção. Neste sentido é unânime a jurisprudência deste Conselho, como se vê do seguinte exemplo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - É nulo o acórdão que se silencia sobre alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, por cerceamento do direito à ampla defesa.

(Ac. nº 105-16.527 – julgado em 13.06.2007)

Entretanto, vencida que fui no que diz respeito à referida preliminar, passo à análise do mérito do pedido da Recorrente.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão de alegada omissão de rendimentos tributáveis por parte do contribuinte Recorrente.

A discussão diz respeito ao direito – ou não – da Recorrente de gozar da isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, cujo inciso XIV assim dispõe (cf. redação atual, que ampliou o rol das moléstias):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Decorre desta norma que todos aqueles que sejam portadores de uma destas moléstias e que, ao mesmo tempo, recebam rendimento de aposentadoria ou pensão, terão o direito à isenção do Imposto de Renda sobre tais rendimentos.

Voltando ao caso que ora se examina, a Recorrente trouxe aos autos - no intuito de comprovar o seu direito à mencionada isenção – cópias extraídas do Mandado de Segurança nº 2006.5101001242-4, por meio do qual foi reconhecido o seu direito à isenção pretendida a partir do ano de 2006 (data em que foi proferida sentença de mérito), ao entendimento de que o Mandado de Segurança não seria a sede hábil para que lhe fosse reconhecido o direito à restituição do imposto indevidamente recolhido nos anos anteriores.

Como não lhe fora reconhecido o direito à isenção para os anos anteriores, entendeu a Recorrente que deveria pleiteá-lo em âmbito administrativos, através da Impugnação ofertada.

Ocorre que, conforme mencionado acima, a decisão recorrida não teceu uma linha sequer acerca do pedido da Recorrente para que fosse reconhecido o seu direito à isenção, razão pela qual não lhe foi dito em nenhum momento se a documentação acostada aos autos seria ou não boa para que alcançasse sua pretensão.

Por outro lado, vale ressaltar que das decisões judiciais trazidas aos autos há trechos que afastam qualquer dúvida quanto ao fato de ser a Recorrente portadora de neoplasia maligna, moléstia elencada na legislação acima transcrita como passível de isenção.

Ademais, a Recorrente também preenche o segundo requisito necessário à isenção, qual seja, é pensionista do Exército.

Diante de tais considerações, entendo que deva ser reconhecida a isenção pleiteada, cancelando-se a parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Vale ressaltar, por fim, que a Recorrente não contesta em seu recurso a glosa da contribuição previdenciária constante de sua Declaração.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso para reconhecer a isenção da Recorrente quanto aos rendimentos alegadamente omitidos.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, Redatora-designada

No que diz respeito à preliminar de nulidade suscitada pela ilustre relatora, com a devida vênia, divirjo de seu entendimento.

Em sua breve impugnação a contribuinte assim se manifestou:

Eu, Maria Nicy Amorim de Araújo da Cunha, portadora do CPF: 870.190.357-87, moradora a Avenida Paulo de Frontin nº 253 apto 601, Rio Comprido - Rio de Janeiro, pensionista militar, Venho por meio desta, impugnar a carta com a decisão da Receita Federal, alegando ter havido omissão de minha parte sobre o IRPF do exercício de 2006 ano base 2005, visto que foi emitida uma declaração retificadora que segue em anexo, na qual embora eu seja Isenta de Imposto por ser portadora de neoplasia maligna e o exército, ter aceito essa minha isenção através de sentença judicial, eu nesta declaração do exercício de 2006 ano base 2005 que foi transmitida a Receita Federal, declaro todos os meus vencimentos e paguei imposto pois fui dada como isenta, apenas a partir de 2006 em diante seguindo assim até hoje. Também, seguirá em anexo uma cópia da sentença judicial, assim como a declaração retificadora.

Da leitura da impugnação acima transcrita resta claro que a contribuinte manifesta-se no sentido de concordar com a tributação dos rendimentos recebidos do Exército Brasileiro, no ano-calendário 2005. Contudo, insurge-se contra o lançamento sob a alegação de que tais rendimentos já haviam sido oferecidos à tributação em Declaração de Ajuste Anual retificadora.

E esta alegação - de apresentação de Declaração retificadora - foi devidamente apreciada pela decisão recorrida, de modo que não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, posto que a única alegação da contribuinte foi fartamente apreciada.

E mais, em nenhum momento a contribuinte afirmou em sua impugnação que os rendimentos recebidos no ano-calendário 2005 do Exército Brasileiro fossem isentos. Muito pelo contrário, reconheceu a tributação dos mesmos, juntando inclusive aos autos Declaração retificadora.

Já quanto à decisão judicial que a contribuinte menciona em sua impugnação, entendo que sua apreciação não se fez necessária, posto que a contribuinte, conforme já dito inúmeras vezes neste voto, reconheceu a tributação dos rendimentos recebidos no ano-calendário 2005, sendo certo que a decisão judicial se refere apenas aos rendimentos recebidos a partir de sua emissão, março de 2006, posto que a decisão não faz referência à data a partir da qual reconheceu o direito à isenção pleiteada pela contribuinte, sendo válida, portanto, da data da concessão da segurança em diante.

Nestes termos, não pode prosperar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada de ofício, pela relatora.

Já no que se refere ao recurso apresentado pela contribuinte, verifica-se que houve inovação em relação aos argumentos esposados na impugnação, posto que requer o cancelamento da notificação em razão do disposto em sentença proferida em Mandado de Segurança.

Ocorre que, conforme aqui já mencionado, tem-se que tal decisão judicial não se refere aos proventos de pensão recebidos no ano-calendário 2005.

Assim, para o reconhecimento da isenção pretendida, a contribuinte deveria ter carreado aos autos o competente laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no art 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

É fato que das decisões judiciais trazidas aos autos pode-se inferir que a contribuinte é portadora de moléstia grave, contudo, não se pode afirmar, de forma inequívoca, que em 01/01/2005 a contribuinte já fosse portadora da doença.

Aqui deve-se dizer que quando da decisão recorrida a contribuinte não foi alertada para a necessidade de juntar aos autos o competente laudo pericial, posto que demonstrou concordância com a tributação dos rendimentos.

Por outro lado, tem-se que a legislação de regência, como já aqui visto, determina que para o reconhecimento da isenção de rendimentos de pensões recebidos por portadores de moléstia grave é condição necessária e imprescindível a apresentação do laudo pericial.

Nestes termos, não há como acolher a pretensão da recorrente de ver isentos seus rendimentos de pensão recebidos do Comando do Exército, posto que não há nos autos o competente laudo pericial, que comprove ser a recorrente portadora de moléstia grave no ano-calendário 2005.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada de ofício pela Conselheira relatora e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Redatora designada